



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

**DECLARAÇÃO Nº0607036018/2016**

O Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado-RS, no uso das atribuições que lhe conferem a lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei Federal 9.605 de Fevereiro de 1998, as Leis Estaduais 10.330, de 27 de dezembro de 1994 e 11.520, de 03 de agosto de 2000, as Leis Municipais 3.610, de 07 de junho de 2005 e 3.773, de 21 de dezembro de 2007 e com base na Resolução CONAMA nº 237/97, Resoluções CONSEMA nº 288/2014, e considerando o **processo administrativo nº 0607036010/2016 de 07/06/2016**, expede o presente documento de **Declaração**:

**1. EMPREENDEDOR/ PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

**Nome/Razão Social/Representante Legal:** Luiz Eduardo Batalha

**CPF/CNPJ:**535.785.558-53

**Município/Estado:**Pinheiro Machado/ RS

**Endereço:**Estrada BR 293 Fazenda Guarda Velha Km 122 1º Distrito

**Bairro:** Rural **CEP:**96470-000

**Telefone:**53- 3503-1110

**E- mail:**rossano@guardavelha.com.br

**Endereço para correspondência é o mesmo do Empreendedor:**Estrada BR 293  
Fazenda Guarda Velha Km 122 1º Distrito **Bairro:**Rural – Pinheiro Machado/RS

**2. DADOS DO EMPREENDIMENTO/PROPRIEDADE:**

**Nome/Razão Social:**Culturas Agrícolas Não Irrigadas

**Endereço:**Estrada BR 293 Fazenda Guarda Velha Km 122 1º Distrito

**Bairro/Loteamento:** Rural **CEP:**96470-000

**Latitude:** -3151993800 **Longitude:**-5353242400

**Área do Empreendimento:**60 ha

**Responsáveis Técnicos do Empreendimento:**

**Nome:** Michel Gerber **Profissão:**Engenheiro Agrônomo

**Registro Profissional:** CREA-RS **ART ou RRT:**81.871



### 3. INFORMAÇÕES DO LICENCIAMENTO/ ATIVIDADE

**Atividade: Culturas Agrícolas não Irrigadas;** Atividade presentemente não constante na Resolução CONSEMA 288/14.

### 4. DECLARO

A atividade de Culturas Agrícolas não Irrigadas presentemente é isenta de qualquer autorização ambiental cuja competência pertença ao município não dispersando nem substituindo quaisquer documentos autorizatórios porventura exigidos pelos órgãos estadual e federal competentes, os quais também deverão ser consultados, e também devesse estar de acordo com as leis de parcelamento de solo. Pelo exposto e em razão da atividade não ser contemplada como de impacto local, defiro a solicitação de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal.

### 5. CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES

**I.** Qualquer alteração nas atividades desenvolvidas pelo empreendimento deverá ser imediatamente comunicada ao Departamento de Meio Ambiente, cujo não cumprimento acarretará na suspensão da presente declaração;

**II.** Independente desta Declaração o empreendedor deverá comprometer-se em garantir que as atividades desenvolvidas pelo seu empreendimento não causem nenhum tipo de dano ambiental, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis em caso de não cumprimento.

**III.** Este documento não autoriza a supressão de vegetação nativa e/ou corte de exemplares de pequeno porte arbóreo no entorno do empreendimento.

**IV.** Este documento não autoriza a intervenção de áreas de preservação permanente (APP), conforme Lei Federal 12.651 de 25 maio de 2012, novo Código Florestal Brasileiro;

**V.** Este documento ambiental não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões ou documentos, de qualquer natureza, exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.



## **6. CONSIDERAÇÕES**

**I. Caso venha a ocorrer alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma ao Órgão Ambiental do Município, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade /empreendimento licenciada/autorizada por este documento.**

**II. Este documento ambiental só é válido para as condições acima. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.**

**III. Atividade não poderá gerar e ou lançar efluentes líquidos em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos, e ou sistema pluvial de captação pública, sem o prévio tratamento e autorização conforme diretrizes municipais;**

**IV. Este documento ambiental deverá estar disponível no local da atividade licenciada/ autorizada para efeito de fiscalização.**

**V. A empresa/empreendedor que não cumprir as determinações legais, estará sujeita às sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, conforme descrito na Lei Federal 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).**

**VI. Deve ser Licenciado, de acordo com a Resolução CONSEMA nº288/2014, as atividades de parcelamento de solo para fins residenciais: loteamentos ou desmembramentos.**

**VII. No caso de haver construção ou demolição deverá ser apresentado ao departamento um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil acompanhados de anotações de responsabilidade técnica**

**VIII. Caso haja mudança significativa na atividade, descumprimento de alguma restrição contida acima ou mudanças na legislação ambiental ora em vigor, este documento poderá ser revisado e revogado por este Departamento.**

**IX. Conforme o disposto no § 2º do Art. 2º da RESOLUÇÃO CONAMA Nº237, 19 de dezembro de 1997; – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1,**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Pinheiro Machado, 07 de junho de 2016.

---

**José Felipe da Feira**  
*Prefeito Municipal*